

## RESOLUÇÃO CEMAM Nº 07, DE 29 DE JULHO DE 2016

*Dispõe sobre o processo de consultas públicas para criação de Unidades de Conservação no Estado de Goiás, excetuando-se Estação Ecológica, Reserva Biológica e Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.*

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAM**, no uso das atribuições e competências previstas no Decreto nº 8.450, de 11 de setembro de 2015, publicado no DOE nº 22.165, de 16 de setembro de 2015, e o que consta no processo nº 201600017001451, **RESOLVE**:

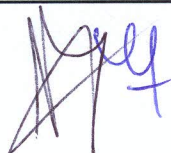
**Art. 1º** A consulta pública para criação de unidades de conservação é um instrumento participativo de caráter não deliberativo e tem a finalidade de apresentar à população os estudos técnicos elaborados com vistas a subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade de conservação.

**Art. 2º** A consulta consiste em reuniões públicas, onde os atores direta ou indiretamente envolvidos, bem como outras partes interessadas com a criação da unidade sejam inteirados sobre as causas e consequências referentes à proteção ambiental da área proposta, e possam contribuir para a avaliação da pertinência da unidade.

**Parágrafo único** - No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta.

**Art. 3º** A consulta pública deve anteceder o processo de criação de todas as categorias de unidades de conservação, exceto Estação Ecológica, Reserva Biológica e Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

**Art. 4º** Para a realização da consulta pública, deverão ser convidados a população dos municípios envolvidos, proprietários da área onde se propõe a implantação da unidade de conservação, representantes do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, representante do Ministério Público Estadual, representantes do setor produtivo, representantes de instituições de ensino e pesquisa,



organizações não-governamentais de atuação na região, entidades classistas representativas e comunidade em geral.

**Art. 5º** Compete ao órgão executor proponente da unidade de conservação a prestação de todas as informações necessárias para a criação da unidade, envolvendo atributos bióticos, abióticos, socioeconômicos e o que mais for pertinente.

**Art. 6º** Todas as etapas do processo devem ser devidamente documentadas e arquivadas na sede do órgão executor, devendo ser disponibilizada a qualquer cidadão ou grupo interessado, o seu inteiro teor, bem como no site do órgão executor.

**Art. 7º** O convite, realização e condução das consultas públicas obedecerão aos seguintes procedimentos:

**I** - divulgação do convite em Diário Oficial e em meios de comunicação de vasto alcance na região onde será criada a unidade, como por exemplo jornais, faixas, carros de som, rádios comunitários e outros, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias;

**II** - garantia de manifestação a todos os interessados devidamente inscritos no processo de criação da unidade;

**III** - comparecimento obrigatório de representantes envolvidos com a criação da unidade, bem como da equipe técnica responsável pela elaboração dos estudos técnicos;

**IV** - realização da consulta pública nos municípios afetados pela criação da unidade, em local de fácil acesso ao público;

**V** - será garantida a contribuição de interessados no processo até 10 (dez) dias após a realização da consulta pública, via encaminhamento de e-mail, presencial ou correspondência ao órgão envolvido com a criação da unidade.

**Art. 8º** A realização da consulta pública deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

**I** - abertura da consulta pelo mediador, que informará aos presentes os preceitos e procedimentos, bem como dos objetivos da consulta;



II - exposição sobre a definição, tipos, categorias e procedimentos para a implementação de unidades de conservação, em linguagem de fácil entendimento, a ser realizada por representantes dos órgãos envolvidos com a criação da unidade;

III - apresentação em linguagem de fácil entendimento, do estudo técnico referente a unidade de conservação, a ser realizada por membros da equipe técnica responsável pela elaboração do documento;

IV - os interessados em participar do debate deverão se manifestar por escrito ou, quando de forma verbal, o registro deverá ser feito através de gravação;

V - para o debate, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) 3 (três) minutos para pergunta;

b) 3 (três) minutos para resposta.


**Parágrafo único** - A consulta pública será registrada em ata lavrada por seu secretário e anexada ao processo de criação da unidade juntamente com registro de presença, assinado por todos os participantes.

**Art. 9º** O anexo desta resolução é o roteiro básico para elaboração de consulta pública.

**Art. 10.** Fica revogada a Resolução CEMAm nº 058/2006, de 21 de fevereiro de 2006.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, GOIÂNIA-GO, aos 29 dias do mês de julho de 2016.



**VILMAR DA SILVA ROCHA**  
Presidente do Conselho



**ROGÉRIO FERNANDES ROCHA**  
Secretário-Executivo

## ANEXO - ROTEIRO BÁSICO PARA ELABORAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA PARA CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

### 1. CONVITE

- Envio de convite a órgãos e instituições, via ofício, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da realização da Consulta Pública.

### 2. PUBLICIDADE

- Convocação via Diário Oficial e em meios de comunicação de vasto alcance na região onde será criada a unidade, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

### 3. APRESENTAÇÃO

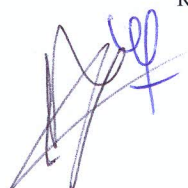
- No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade de conservação proposta.

- Deve se expor a definição, tipos, categorias e procedimentos para a implementação de unidades de conservação, em linguagem de fácil entendimento, a ser realizada por representantes dos órgãos envolvidos com a criação da unidade.

### 4. PARTICIPAÇÃO

- A consulta pública para criação de unidades de conservação é um instrumento participativo de caráter não deliberativo e tem a finalidade de apresentar à população os estudos técnicos elaborados com vistas a subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade de conservação.

- A consulta consiste em reuniões públicas, onde os atores direta ou indiretamente envolvidos, bem como outras partes interessadas com a criação da unidade sejam inteirados sobre as causas e consequências referentes à proteção ambiental da área proposta, e possam contribuir para a avaliação da pertinência da unidade de conservação.





- Será garantida a contribuição de interessados no processo até 10 (dez) dias após a realização da consulta pública, via encaminhamento de e-mail, presencial ou correspondência ao órgão envolvido com a criação da unidade.

## 5. DOCUMENTAÇÃO

- Todas as etapas do processo devem ser devidamente documentadas e arquivadas na sede do órgão executor, devendo ser disponibilizada a qualquer cidadão ou grupo interessado, o seu inteiro teor, bem como no site do órgão executor.

- Todos os convites e publicações em Diário Oficial e jornais de grande circulação serão anexados ao processo de criação da unidade de conservação.

- A consulta pública será registrada em ata lavrada por seu secretário e anexada ao processo de criação da unidade de conservação juntamente com o registro de presença, assinado por todos os participantes.

- Deverá ser juntado aos documentos de consulta pública todas contribuições de interessados no processo após a realização da mesma.